

Responsabilidade Civil das Entidades Montadoras e/ou Reparadoras de Componentes Inerentes à Adaptação de Veículos à Utilização de GPL

Condições Pré-Contratuais

Agosto 2025



Condições Pré-Contratuais	2
Apresentação da informação Pré-Contratual	2
Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato	3
Artigo 1.º Definições	3
Artigo 2.º Objeto do Contrato	6
Artigo 3.º Garantias do Contrato	6
Artigo 4.º Âmbito Territorial	6
Artigo 5.º Delimitação Temporal da Cobertura	6
Artigo 6.º Exclusões	7
Capítulo II Declaração do Risco, Inicial e Superveniente	9
Artigo 7.º Dever de declaração inicial do risco	9
Artigo 8.º Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	9
Artigo 9.º Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	10
Artigo 10.º Agravamento do risco	10
Artigo 11.º Sinistro e agravamento do risco	11
Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios	11
Artigo 12.º Vencimento dos prémios	11
Artigo 13.º Cobertura	12
Artigo 14.º Aviso de pagamento dos prémios	12
Artigo 15.º Falta de pagamento dos prémios	13
Artigo 16.º Cálculo e alteração do prémio	13
Capítulo IV Início, Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	14
Artigo 17.º Início da cobertura e efeitos	14
Artigo 18.º Duração	14
Artigo 19.º Resolução, Redução e Caducidade do contrato	14
Cláusula 20.ª Transmissão do Contrato	15
Capítulo V Prestação Principal da Zurich	15
Artigo 21.º Limites da prestação	15
Artigo 22.º Franquia	16
Artigo 23.º Insuficiência do capital	16
Artigo 24.º Pluralidade de seguros	16
Capítulo VI Obrigações e Direitos das Partes	17
Artigo 25.º Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	17
Artigo 26.º Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	18
Artigo 27.º Sub-rogação pela Zurich	18
Artigo 28.º Defesa jurídica	18
Artigo 29.º Obrigações da Zurich	19
Artigo 30.º Direito de regresso da Zurich	20
Artigo 32.º Comunicações e notificações entre as partes	21
Artigo 33.ª Lei aplicável, e jurisdição	21
Artigo 34.º Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem	21
Artigo 35.º Foro	21
Artigo 36.º Sanções económicas e comerciais	22
Artigo 37.º Casos omissos	22

Condições Pré-Contratuais

Apresentação da informação Pré-Contratual

1. As Condições Gerais pré-contratuais apresentam, nos termos do DL 72/2008 de 16 de abril, as condições do contrato de seguro, comercializado pela Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, **Responsabilidade Civil das Entidades Montadoras e/ou Reparadoras de Componentes Inerentes à Adaptação de Veículos à Utilização de GPL**, informando nomeadamente:

- a) Da denominação e do estatuto legal da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal;
- b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;
- c) Das exclusões e limitações de cobertura;
- d) Do valor total do prémio, ou, alternativamente, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;
- e) Dos agravamentos ou bónus aplicados ao contrato proposto, enunciando o respetivo regime de cálculo;
- f) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
- g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;
- h) Da duração do contrato e do respetivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;
- i) Do regime de transmissão do contrato;
- j) Do modo de efetuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de proteção jurídica e da autoridade de supervisão;
- l) Do regime relativo à lei aplicável.

2. O presente documento é meramente informativo e as obrigações previstas no mesmo só se concretizam com a celebração formal do contrato de seguro.

3. Anexo ao presente documento é também disponibilizado o Documento de Informação sobre produtos de seguros que permite uma compreensão resumida das principais características do seguro **Responsabilidade Civil das Entidades Montadoras e/ou Reparadoras de Componentes Inerentes à Adaptação de Veículos à Utilização de GPL**, não dispensando, no entanto, a consulta da informação integral constante das presentes Condições Pré-Contratuais.

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1269-058 Lisboa, comercializa o Seguro de **Responsabilidade Civil das Entidades Montadoras e/ou Reparadoras de Componentes Inerentes à Adaptação de Veículos à Utilização de GPL**, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais.

Capítulo I
Definições, Objeto e Garantias do Contrato
Âmbito Territorial, temporal e exclusões

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do contrato entende-se por:

a) Apólice, é o documento contratual que inclui todo o conteúdo acordado pelas partes, nomeadamente as Condições Gerais e Particulares aplicáveis

b) Segurador, Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Responsabilidade Civil para montagem e/ou reparação dos componentes inerentes à adaptação de veículos à utilização GPL, que subscreve com o Tomador do Seguro, o contrato.

c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.

c) Segurado, a pessoa singular ou coletiva no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja Responsabilidade Civil se garante, de acordo com as Condições Gerais e Particulares desta Apólice.

d) Terceiro, qualquer pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um Sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado.

e) Atividade segura, o exercício da atividade de montagem e/ou reparação dos componentes inerentes à adaptação de veículos à utilização GPL, conforme regulado na legislação em vigor.

g) Período de Vigência do Seguro, o período compreendido entre a data de início e a de vencimento da Apólice especificadas nas Condições Particulares, ou entre a data de início e a de denúncia, resolução, revogação caducidade ou extinção efetiva do contrato de seguro, se forem anteriores à de vencimento.

h) Sinistro, a verificação, total ou parcial, de um evento súbito, furtivo, involuntário e imprevisto, resultante de uma mesma causa, suscetível de acionar a cobertura do risco prevista no contrato.

i) Indemnização, quantia que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar por decisão judicial em processo movido pelo lesado, ou por acordo amigável celebrado com o lesado e negociado pela Zurich, com o consentimento escrito do Segurado.

j) Dano patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

k) Dano não patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

l) Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou a saúde mental, causando um dano.

m) Lesão material, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

n) Reclamação, qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o Segurado, ou contra a Zurich, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas coberturas da Apólice, ou;

Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida pela primeira vez pelo Segurado e notificada oficiosamente por este à Zurich, de que possa:

- i. Derivar de eventual responsabilidade abrangida pela Apólice;
- ii. Determinar a ulterior formulação de uma petição ou ressarcimento, ou

§ Único: Todas as Reclamações resultantes de uma mesma causa, independentemente das coberturas afetadas, do número de reclamantes ou Reclamações formuladas, serão consideradas como uma só Reclamação.

o) Custos de defesa, custos e gastos legais com procedimentos judiciais do foro civil e as despesas com honorários razoáveis e necessários de advogados, destinados à defesa jurídica do Segurado, perante uma Reclamação, abrangida por esta Apólice, sem que, em caso algum, possa exceder a quantia do Limite ou sublimite de Indemnização fixado nas condições particulares da Apólice, com exclusão de quaisquer despesas ou custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos Colaboradores do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do Sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.

p) Capital seguro, o Limite Máximo de Indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato.

q) Limite máximo de indemnização, é o limite máximo de responsabilidade da Zurich durante um período seguro, relativo a uma Reclamação e/ou série de Reclamações, independentemente do número de Sinistros e/ou lesados.

r) Dolo, todo o ato ou omissão intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado.

s) Prémio, contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados.

t) Franquia, valor que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado em cada Reclamação (incluindo os custos de defesa) e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

u) Entidade Montadora e/ou Reparadora, a pessoa coletiva legalmente constituída que se dedica à montagem e/ou reparação dos diversos componentes inerentes à utilização de GPL em veículos automóveis.

v) Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL), os gases constituídos por misturas de hidrocarbonetos ligeiros, fundamentalmente o butano e o propano, que se obtêm a partir da refinação do petróleo bruto e do fracionamento do gás natural.

w) Doença Transmissível, qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

- i. A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
- ii. O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
- iii. A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

x) Perda cibernética:

1. quaisquer perdas, danos, responsabilidades, Reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

1.1. Inclui ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

y) Ato cibernético, qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

1. Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS): qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

2. Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

z) Incidente cibernético:

1. Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,

2. Qualquer indisponibilidade, defeito ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades, defeitos e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

aa) Sistema Informático, qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer

configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

bb) Dados, informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

cc) Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços, uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

Artigo 2.º

Objeto do Contrato

O contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, no exercício da sua atividade de empresa montadora e/ou reparadora dos diversos componentes inerentes à utilização de GPL em veículos automóveis, conforme indicado nas Condições Particulares, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 3.º

Garantias do Contrato

O contrato cobre, até ao Limite Máximo de Indemnização fixado nas Condições Particulares, as Indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante de Danos Patrimoniais e/ou Não Patrimoniais por Lesões Corporais e/ou Materiais causados a Terceiros, decorrentes exclusivamente de ações ou omissões relativas à montagem e/ou reparação dos componentes inerentes à utilização de GPL em veículos automóveis, conforme definidas na legislação específica em vigor, quer estes ocorram na montagem e/ou reparação, ou até ao termo do prazo legalmente previsto para garantia de bom funcionamento.

Artigo 4.º

Âmbito Territorial

1. O contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.
2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias da Apólice sejam extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 deste artigo, qualquer sentença ou decisão proferida por um Tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Artigo 5.º

Delimitação Temporal da Cobertura

1. Atendendo à data da Reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior válido, a Apólice garante apenas o pagamento de Indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes aquando da subscrição do contrato e ocorridos durante o Período de Vigência da Apólice, ainda que a Reclamação seja apresentada até ao prazo máximo de um ano após a cessação da Apólice.
2. Em caso algum a Zurich será responsável por qualquer evento, Reclamação, facto e/ou circunstância:

- a) Conhecida do Segurado ou que poderia razoavelmente ser do seu conhecimento antes do início do seguro, e/ou;**
- b) Notificada, declarada, participada e/ou que tivera cobertura sobre qualquer outro seguro que tenha vigorado antes desta Apólice, e/ou;**
- c) Interposta em processo judicial, administrativo e/ou disciplinar, bem como alvo de investigação ou inspeção oficial previamente à data de início da Apólice ou que se apresente pendente nessa data, e/ou;**
- d) Apresentada uma vez cessado o período a que se refere o número 1 da presente cláusula.**

Artigo 6.º **Exclusões**

1. Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da Apólice os Danos e/ou prejuízos:

- a) Resultantes da instalação de redes de gases de combustíveis, bem como da montagem e reparação de aparelhos de gases combustíveis;**
- b) Sofridos pelos administradores, sócios, gerentes, acionistas, obrigacionistas, representantes legais ou agentes da pessoa cuja responsabilidade se garanta e/ou por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com a pessoa segura, ascendentes e descendentes e/ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, desde que não sejam utilizadores do serviço prestado ou não não estejam na qualidade de terceiros lesados;**
- c) Decorrentes de responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou disciplinar, bem como custas e/ou quaisquer outras despesas provenientes destes procedimentos;**
- d) Por indemnizações atribuídas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, sanção pecuniária compulsória, cláusulas penais (como sejam a fixação antecipada do montante de perdas de lucros resultante da falta de execução ou demora da responsabilidade do Segurado na prestação de serviços), impostos, taxas, coimas, multas, sanções, e/ou outros encargos de idêntica natureza, bem como as consequências do seu não pagamento, e/ou quaisquer matérias que sejam consideradas não seguráveis por Lei;**
- e) Por responsabilidades assumidas pelo Segurado, por acordo e/ou qualquer contrato, a não ser que essa responsabilidade resulte diretamente da Lei, independentemente desse contrato;**
- f) Causados por defeito das unidades, equipamentos e/ou outros produtos, pelos quais o respetivo produtor e/ou qualquer outro interveniente na cadeia produtiva deva responder ao abrigo do regime jurídico que estabelece a responsabilidade civil exclusiva do produtor;**
- g) De qualquer natureza causados por poluição, bem como os causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias poluentes, desde que se demonstre que o Seguro empregou todas as providências necessárias pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos;**

- h)** Decorrentes de desaparecimento, perda, furto ou roubo consumado ou tentado, bem como causados a bens, objetos e/ou documentos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho e/ou qualquer outro fim, desde que os danos não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura;
- i)** Devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, operações bélicas, insurreição, rebelião, revolução ou levantamento militar, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, vandalismo, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública, motins, sabotagem e ainda distúrbios laborais tais como greves e tumultos;
- j)** Por quaisquer perdas, responsabilidades, danos, despesas ou qualquer outro valor, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta e/ou indiretamente, causados e/ou, relacionados com qualquer Doença Transmissível, ameaça ou medo (reais ou percebidos) de uma doença transmissível, assim como falta de, ou insuficiente plano de contingência, desde que tais responsabilidades, danos, despesas ou qualquer outro valor não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura;
- k)** Causados aos empregados, assalariados e/ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho, doenças profissionais, bem como enquadráveis no âmbito da Responsabilidade Civil Patronal;
- l)** Causados por motivo de força maior, que resultam de fatores exteriores independentes de intervenção humana, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e/ou a quaisquer outros fenómenos da natureza, desde que se demonstre que o Seguro empregou todas as providências necessárias pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos;
- m)** Por qualquer Reclamação por Perdas Cibernéticas, desde que tais perdas, danos, responsabilidades, Reclamações, custos, despesas e/ou prestação de serviços não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura.
Caso a Perda Cibernética seja imputável a uma entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços, ficará totalmente excluída, desde que tais perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas e/ou prestação de serviços não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura.
- n)** Que resultem direta ou indiretamente de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas e/ou radioatividade;
- o)** Por Reclamações com base em danos e/ou prejuízos necessários, previsíveis, inevitáveis e imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade do Segurado;
- p)** Decorrentes de, baseadas em atribuíveis a ou como consequência da atuação do segurado agindo como administrador, diretor, membro do conselho fiscal, procurador, sócio-gerente e/ou gerente de qualquer sociedade, relativamente a erros de gestão;
- q)** Por apropriação indevida, uso, divulgação, infração e/ou violação de qualquer informação confidencial e/ou segredo profissional, propriedade intelectual, licenças, patentes, direitos de autor, marca registada, segredo industrial, informação de clientes, direitos de base de dados, real ou alegado, bem como injúrias, calúnias, atentado à honra, intimidade ou imagem pessoal, danos morais, desde que os danos não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura;

r) Enquadráveis em quaisquer outros seguros obrigatórios, independentemente de terem sido ou não contratos, que não o seguro obrigatório de responsabilidade civil montagem e/ou reparação dos componentes inerentes à utilização de GPL em veículos automóveis.

Capítulo II

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Artigo 7.º

Dever de declaração inicial do risco

- 1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.**
- 2. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve assegurar que os equipamentos se encontram certificados nos termos previsto na Lei que regula a Atividade Segura objeto do contrato de seguro.**
- 3. O disposto no número 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.**
- 4. A Zurich caso tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias;**
- 5. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarece o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no número 1, bem como, do regime de incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Artigo 8.º

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1 do artigo 7º, o contrato é anulável, mediante comunicação enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro, nos termos previstos na Lei.**
- 2. Não tendo ocorrido Sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

4. A Zurich tem direito ao Prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido Dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5. Em caso de Dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o Prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 9.º

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 7.º, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da comunicação de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o Prémio é devolvido “*pro-rata temporis*” atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do Prémio.

Artigo 10.º

Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução deve ser enviada ao Tomador do Seguro com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

4. Para além de outras circunstâncias que possam agravar o risco, a alteração de controlo societário, a fusão ou aquisição de empresas, consideram-se também elas um fator de agravamento, aplicando-se os números anteriores da presente da cláusula.

4.1. Se durante o período de vigência da Apólice ocorrer uma fusão ou aquisição de empresas, estas não se incluem automaticamente na Apólice. Ficam sujeitas a análise prévia da Zurich, nos termos da presente cláusula, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado faculte a informação e/ou documentação solicitada.

Artigo 11.º

Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o Prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento Doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos Prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III

Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 12.º

Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o Prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do Prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do Prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do Prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

4. Caso o contrato seja celebrado a Prémio variável, será emitido um Prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do Prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do seguro a diferença entre este valor e o Prémio provisório.

5. Salvo convenção em contrário, o apuramento do Prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o Prémio provisório e o Prémio definitivo, sendo que, não haverá lugar ao estorno do Prémio provisório mínimo se o valor apurado do Prémio definitivo for inferior àquele.

6. Em caso de Prémio de montante variável, o Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do Prémio definitivo.

7. Quando o Prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, a Zurich considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular na Zurich.

8. Na falta de comunicação prevista no número 6 e/ou 7 da presente cláusula, a Zurich reserva-se no direito de obter a informação via uma plataforma de base de dados financeiros e/ou cobrar um Prémio suplementar de acerto correspondente a 30% do Prémio provisório comercial.

9. No caso de erros contidos na informação prestada pela plataforma de base de dados ou caso o montante da faturação não corresponda à realidade, o Prémio suplementar de acerto poderá ser revisto de acordo com os respetivos valores comunicados e justificados pelo Segurado.

10. Se o montante declarado pelo Segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos Prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a Indemnização por Sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o Segurado obriga-se a reembolsar a Zurich da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre Prémio pago e devido.

Artigo 13.º **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.

Artigo 14.º **Aviso de pagamento dos prémios**

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o Prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do Prémio ou de fração deste.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do Prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de

vencimento das sucessivas frações do Prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 15.º

Falta de pagamento dos prémios

- 1. A falta de pagamento do Prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do Prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do Prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um Prémio de acerto ou parte de um Prémio de montante variável;**
 - c) Um Prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um Prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do Prémio não pago.**
- 5. A cessação do contrato por falta de pagamento do Prémio de acerto ou de parte do Prémio de montante variável, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do Prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**

Artigo 16º

Cálculo e alteração do prémio

- 1. O cálculo do Prémio depende de vários fatores associados ao risco, nomeadamente a atividade, o local de risco, o âmbito geográfico, o volume de faturação ou salarial, as coberturas contratadas, Capital Seguro e Franquias contratadas entre outros a que acrescem os custos fiscais e parafiscais, os custos de aquisição, de gestão, e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice a suportar pelo Tomador do Seguro.**
- 2. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do Prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se na renovação anual seguinte.**

Capítulo IV

Início, Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Artigo 17.º

Início da cobertura e efeitos

- 1.** O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 13.º.
- 2.** O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artigo 18.º

Duração

- 1.** O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) com uma duração mínima de 12 meses, ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2.** Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3.** A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do Prémio.

Artigo 19.º

Resolução, Redução e Caducidade do contrato

- 1.** O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 2.** A Zurich não pode invocar a ocorrência de uma sucessão de Sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3.** O montante do Prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4.** A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5.** Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6.** A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias corridos a contar da data da comunicação ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 7.** O previsto no presente artigo é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.

8. O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do Período de Vigência estipulado, por superveniente perda do interesse e/ou por extinção do risco;

9. O contrato cessa ainda, na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua Atividade Segura, sendo neste caso o estorno de Prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro-rata temporis*, nos termos legais.

10. Sem prejuízo do disposto na clausula anterior, a verificação de uma das circunstâncias mencionadas no número 9 obriga o Tomador do Seguro ou Segurado a comunicar à Zurich, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a verificação de alguma das situações descritas no número anterior.

Cláusula 20.^a **Transmissão do Contrato**

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado;

2. Verificada a transmissão da posição do Tomador do Seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais;

3. Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

Capítulo V **Prestação Principal da Zurich**

Artigo 21.º **Limites da prestação**

1. A responsabilidade da Zurich em cada anuidade do contrato é sempre limitada à Limite Máximo de Indemnização fixado nas Condições Particulares da Apólice, independentemente das coberturas afetadas, seja qual for o número de Sinistros e/ou o número de pessoas lesadas, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2. Todas as Reclamações que derivem de, ou sejam atribuíveis a uma mesma causa ou facto, serão consideradas uma só Reclamação, independentemente do número de reclamantes e/ou Reclamações formuladas

3. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares, o pagamento de qualquer Indemnização fica sujeita ao disposto nas alíneas seguintes:

a) Quando a Indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o Capital Seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a Indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela Indemnização e pelas mesmas despesas até ao Limite do Capital Seguro.

4. A Zurich responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos, apenas até ao Limite do Capital Seguro.

5. Qualquer pagamento referente aos custos de defesa previstos no número anterior, considerar-se-á parte integrante e será deduzido ao Limite de Indemnização.

6. Quando a Indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Zurich afetará à constituição da respetiva provisão matemática à parte disponível do Capital Seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

7. Após ocorrência de um Sinistro em que a Zurich tenha pago qualquer valor Indemnizatório, o Capital Seguro é automaticamente repostado, obrigando-se o Tomador do Seguro a pagar a parte do Prémio proporcional correspondente ao capital repostado, pelo período que decorre até ao vencimento da Apólice.

8. O Limite de Indemnização disponível para o período de reclamação, será a parte não consumida do Limite de Indemnização à data do vencimento.

Artigo 22.º **Franquia**

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da Indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete à Zurich, em caso de pedido de Indemnização de Terceiros, responder integralmente pela Indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da Franquia aplicada.

Artigo 23.º **Insuficiência do capital**

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo Sinistro com direito a Indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do Capital Seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Zurich quando de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de Indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o Capital Seguro.

Artigo 24.º **Pluralidade de seguros**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar a Zurich dessa circunstância, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3. O Sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4. Existindo à data do Sinistro, mais do que um seguro garantindo os mesmos riscos, a Apólice apenas funcionará nos termos previstos na Lei.

Capítulo VI **Obrigações e Direitos das Partes**

Artigo 25.º **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de Sinistro coberto pelo contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do Sinistro;**
- c) A prestar à Zurich as informações relevantes solicitadas relativas ao Sinistro e à suas consequências;**
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro, decorrente do Sinistro por aquele;**

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
- b) A perda da cobertura se for Doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.**

3. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4. No caso de incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do Sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich.

6. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a Indemnização reclamada sem autorização escrita da Zurich, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Zurich, a fixar a natureza e valor da Indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;**
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob responsabilidade da Zurich, sem sua expressa autorização;**
- c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.**

Artigo 26.º

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeça e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Não obstante, a Zurich não adiantará os custos anteriormente referidos, sempre que for recusada a cobertura da Reclamação ou sempre que adiantamento exceda o Limite de Indemnização ou qualquer sublimite de indemnização aplicável.
5. A Zurich terá ainda o direito a ser reembolsada pelos custos identificados, entretanto incorridos, por Reclamações não garantidas.
6. O adiantamento dos custos previstos no presente artigo só terá lugar desde que a Zurich tenha dado consentimento prévio por escrito, nele constando os termos e condições de tais adiantamentos, pelo que, se não se chegar a um acordo a esse respeito, adiantaremos os custos que considerarmos justos e convenientes até que se acorde ou estabeleça uma quantia diferente.
7. A Zurich procederá ao adiantamento dos custos previstos no presente artigo uma vez recebidas as faturas e/ ou justificativos de pagamento suficientemente detalhados.
8. Os adiantamentos dos custos previstos no presente artigo, serão reembolsados à Zurich pelo Segurado, se e quando ao abrigo da Apólice aqueles não goze do direito de ser indemnizado.

Artigo 27.º

Sub-rogação pela Zurich

1. A Zurich ao pagar a Indemnização fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro.
2. O Segurado ou o Tomador do Seguro responde, até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 28.º

Defesa jurídica

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a Zurich ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos de patrocínio de advogado na proporção da diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que Segurado obtenha, nunca excedendo o Limite Máximo de indemnização ou sublimite de Indemnização aplicável.
5. São inoponíveis à Zurich qualquer direito do lesado reconhecido pelo Segurado, como o pagamento de Indemnizações, efetuadas pelo mesmo, sem que a Zurich tenha dado o seu consentimento e/ou reconhecimento.
6. Se a ação judicial correr simultaneamente contra o Tomador do Seguro, o Segurado e contra a Zurich, a Zurich não assumirá quaisquer custos de defesa do Tomador do Seguro e do Segurado.
8. A Zurich será apenas responsável pela parte dos custos e despesas, que exceder o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.
9. Qualquer pagamento referente aos custos de defesa previstos, considerar-se-á parte integrante e será deduzido do Limite Máximo de Indemnização.
10. **A Zurich não suportará custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos Colaboradores do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do Sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.**

Artigo 29.º **Obrigações da Zurich**

1. Se a Zurich assumir o Sinistro substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa do mesmo que, ao abrigo do contrato, ocorra durante o seu Período de Vigência, suportando, até ao Limite Máximo de Indemnização ou sublimite seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à demanda de Terceiros lesados.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. A Zurich deve pagar a Indemnização, ou autorizar a reparação do Dano, logo que concluído o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos Danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a Indemnização ou autorizada a reparação do Dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do Dano.

Artigo 30.º **Direito de regresso da Zurich**

1. Satisfeita a Indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, por:

- a)** Atos e/ou omissões praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos.
 - b)** Atos e/ou omissões desonestos, fraudulentos e/ou Dolosos praticados pelo Tomador do seguro, Segurado e/ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - c)** Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) da Cláusula 25.^a;
 - d)** Inobservância de deveres decorrentes do regime jurídico que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da atividade.
 - e)** Os danos e/ou prejuízos resultantes da prática de atos para os quais o Segurado e/ou pessoal ao seu serviço não tenham a devida habilitação legal e/ou regulamentar ou estejam expressamente proibidos por Lei;
- 2.** Caso a Reclamação não se encontre coberta pelas garantias concedidas pela Apólice, a Zurich será reembolsada pelo Segurado de todos os custos e despesas incorridas na sua defesa.
- 3.** O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado Dolosamente a Zurich após o Sinistro.

Capítulo VII **Disposições Diversas**

Artigo 31.º **Intervenção de mediador de seguros**

- 1.** Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2.** Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3.** Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 32.º

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a Sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Artigo 33.º

Lei aplicável, e jurisdição

1. A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.
2. A jurisdição é a Portuguesa.

Artigo 34.º

Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem

1. Para efeitos desta cláusula, reclamações são as manifestações de discordância em relação a posição assumida pelo Segurador ou de insatisfação em relação aos serviços prestados por este, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada pelo Tomador do Seguro, Segurados ou terceiros lesados.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do contrato aos serviços da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal identificados no contrato e, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
5. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Artigo 35.º

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 36.º **Sanções económicas e comerciais**

- 1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**
- 2. Não obstante os termos previstos no contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de Prémios, pagamentos de Sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador de Seguro, Segurado ou beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador de Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**
- 3. A Zurich reserva-se o direito de resolver o contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**

Artigo 37.º **Casos omissos**

Nos casos omissos no contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.